

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRANGA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
DECRETO Nº 3056/2020

DECRETO Nº 3056/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a decretação do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Piranga/MG, em virtude da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piranga/MG, **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES**, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO as DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, emitidas pelo Estado de Minas Gerais, as quais podem ser acessadas no seguinte link: (<http://www.fazenda.mg.gov.br/coronavirus/instrumentos-normativos/deliberacoes-comite-extraordinario-covid-19/>);

CONSIDERANDO que o Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06 de 20/03/2020) e o Estadual (Decreto 47.891, de 20 de março de 2020) decretaram ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 01/2020, das Promotorias de Justiça com atribuições para Curadoria da Saúde nas Comarcas integrantes da Macrorregião de Saúde Centro Sul, sendo que o Município de Piranga/MG integra a Macrorregião em tela;

CONSIDERANDO o Ofício Circular SES/URSBRB nº. 17/2020, oriundo da Unidade Regional de Saúde de Barbacena onde, por seu turno, fora recomendada a manutenção do fechamento das atividades econômicas por todos os Municípios da Macrorregião de Saúde Centro Sul, com exceção dos serviços essenciais, conforme Deliberação nº 17 do COES/MG e suas alterações, notadamente até posterior orientação em sentido contrário;

CONSIDERANDO o teor dos seguintes atos normativos exarados pelo Poder Executivo Municipal: Decreto Municipal 3021, de 16 de março de 2020; Decreto Municipal nº 3023, de 20 de março de 2020; Decreto Municipal nº 3024, de 23 de março de 2020; Decreto Municipal nº 3029, de 31 de março de 2020; Decreto Municipal nº 3033, 06 de abril de 2020; Decreto Municipal nº 3034, 13 de abril de 2020; e, Decreto Municipal nº 3035, de 15 de abril de 2020; Decreto Municipal nº 3036, de 21 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 3041, de 27 de abril de 2020; Decreto Municipal nº 3044, de 28 de abril de 2020; e, Decreto Municipal nº 3046, de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, de acordo com o 54º BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO OFICIAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRANGA, publicado no dia 14/05/2020, o qual pode ser acessado no link <https://www.piranga.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/54-boletim/47341>, o Município de Piranga/MG já conta com 03 (três) casos confirmados do novo Coronavírus (2019-nCoV), sendo que em 01 (um) destes casos o(a) paciente(a) veio, recentemente, à óbito;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus (2019-nCoV), instituído pelo Decreto Municipal nº 3021/2020, especialmente diante da reunião realizada no dia 15/05/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se compilar todos os Decretos Municipais anteriores, a fim de facilitar o entendimento da população acerca dos atos normativos exarados pelo Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, o melhor interesse público, bem como os princípios que regem a Administração Pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Piranga/MG, com seus consectários legais, inclusive para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos até o dia 31/12/2020, em razão dos impactos decorrentes da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. O estado de calamidade pública de que trata o *caput* será submetido à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Piranga/MG adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar o Estado de Calamidade Pública:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII, do art. 15, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme legislações atinentes à espécie, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim;

IV - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou,
- e) tratamentos médicos específicos;

§ 1º Os servidores públicos e/ou prestadores de serviços do Município de Piranga/MG, mesmo aqueles que executam serviços essenciais, que são dos grupos de risco (idosos, gestantes, diabéticos, hipertensos, pessoas com problemas no coração, asmáticos, doentes renais, entre outros), os quais possuem maior chance de ter complicações se forem infectadas pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), **a critério da chefia imediata**, poderão ser remanejados para outras atividades que não os coloquem em risco e, em último caso, permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho.

§ 2º Os servidores públicos e/ou prestadores de serviços que já se encontram em regime de teletrabalho poderão ser convocados, **a critério da chefia imediata**, a trabalhar em locais diversos, exercendo suas funções em atividades que não apresentem riscos para sua saúde, uma vez que se faz necessária a participação de todos no enfrentamento ao novo Coronavírus (2019-nCoV).

§ 3º A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Piranga/MG, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 3º Fica prorrogada, até o dia 31/05/2020, a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento, bem como dos Alvarás Sanitários, todos emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em decorrência do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em Saúde no Município de Piranga/MG, **especialmente para:**

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas e eventos;

IV - feiras, ambulantes de qualquer natureza, exposições, congressos e seminários;

V - lojas comerciais de qualquer natureza, exceto as descritas no § 2º deste artigo;

VI - cinemas e apresentações artísticas;

VII - clubes de serviço e de lazer;

VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

IX - clínicas de estética e salões de beleza;

- X - parques em geral;
- XI - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- XII - atividades religiosas de qualquer natureza;
- XIII - hotéis, pousadas e similares.

§ 1º Caso possuam estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo, inclusive os restaurantes e as lanchonetes, **poderão efetuar entregas em domicílio (delivery) e/ou disponibilizar a retirada no local de utilização e consumo fora do estabelecimento**, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo Coronavírus (2019-nCoV). **De forma alguma o(s) cliente(s) poder(ão) ingressar e/ou consumir produto(s) dentro do espaço físico do estabelecimento comercial.**

§ 2º **A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, uma vez que são considerados essenciais**, consoante DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 de nº 17, com as suas posteriores alterações, exaradas pelo Estado de Minas Gerais:

- I – indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de água mineral e de alimentos para animais, cujos produtos não poderão ser consumidos dentro do estabelecimento comercial;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – serviço de call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX – serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e envio.
- XXIII -serviço funerário;
- XXIV - laboratórios, hospitais e demais serviços de saúde imprescindíveis.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais (§ 2º), especialmente os de maior aglomeração de pessoas, tais como supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, farmácias, ligados à venda de produtos para a construção civil, agrossilvipastoris, agroindustriais, veterinários e pet shops **deverão, além das**

medidas já estabelecidas pelos órgãos competentes, tomar as seguintes providências, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis:

I –priorizar e incentivar, pelos meios de comunicação disponíveis, os atendimentos por telefone ou outros meios de comunicação não presenciais, com a consequente entrega em domicílio;

II - limitar o quantitativo de pessoas (clientes e funcionários) dentro do seu espaço físico, de acordo com o tamanho do estabelecimento, de modo a respeitar a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

III - controlar, por meio de seus respectivos funcionários, a formação de filas na parte interna e externa do estabelecimento, observando-se o distanciamento necessário, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;

IV - reforçar a agilidade nos caixas, a fim de dar maior rapidez ao atendimento, diminuindo as filas;

V - distribuir senhas para atendimento, se necessário;

VI - disponibilizar álcool antisséptico para clientes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os funcionários;

VII - ampliar a frequência da limpeza diária do estabelecimento;

§ 4º As Agências Bancárias, Casas Lotéricas e Postos/Pontos de Atendimentos Bancários deverão aumentar, de forma imediata, as medidas de combate ao novo Coronavírus (2019-nCoV), inclusive com o necessário controle de pessoas dentro e fora dos espaços físicos, respeitando a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, com a contratação, às suas custas, de mão de obra extra para esse fim, se necessário for, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º Permanecem suspensas, enquanto perdurar o ESTADO DE CALAMIDADE em saúde pública, ou disposição em sentido contrário:

I - autorizações e permissões para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II - autorizações e permissões de feiras; e

III - autorizações e permissões para a realização de atividades com potencial de aglomerar pessoas.

Art. 5º Permanece vigente, **por prazo indeterminado**, a obrigatoriedade do uso de máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público (táxi, entre outros), estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, bancários e similares no Município de Piranga/MG.

§ 1º Os órgãos, entidades e estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo fornecerão, de forma gratuita, máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) para seus servidores, funcionários e colaboradores, bem como **deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.**

§ 2º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão afixar cartazes informativos em seus espaços físicos, dispondo acerca da forma correta do uso das máscaras de proteção, em conformidade com as instruções dos órgãos competentes.

§ 3º A população deverá ser cientificada, pelos meios de comunicação disponíveis, que a utilização de máscara de proteção não substitui a importância de outras medidas como o distanciamento social e o reforço na higiene, sobretudo na lavagem das mãos. Assim, a regra é o distanciamento social, mas em caso de extrema necessidade em sair de casa a máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca deverá sempre ser utilizada.

Art. 6º Permanece prorrogada, **por prazo indeterminado**, a suspensão de todas as aulas em estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Piranga/MG (escolas, instituições de ensino técnico, creches e congêneres municipais), em todos os segmentos de ensino.

Art. 7º Qualquer viajante oriundo de outros Municípios deve, tão logo chegue ao Município de Piranga/MG, comunicar tal fato ao Departamento Municipal de Saúde, pelos meios de

comunicação que serão divulgados, bem como se auto-isolar pelo prazo de 14 (quatorze) dias corridos (quarentena).

Parágrafo único. Toda a população de Piranga/MG deverá ser instruída a comunicar ao Departamento Municipal de Saúde acerca da ciência de pessoas recém-chegadas de outros Municípios, para que as instruções sejam transmitidas e o devido monitoramento seja efetivado.

Art. 8º Consoante orientações expressas na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, bem como nos demais ato normativos atinentes, **fica determinado que os velórios a serem realizados no Município de Piranga/MG deverão respeitar as seguintes diretrizes:**

I - manter o caixão fechado durante todo o funeral, para evitar contato físico com o corpo;

II - a duração máxima de 02 (duas) horas; permitindo o acesso de, no máximo, 10 (dez) pessoas;

III - a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV - devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;

V - as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) e pessoas que apresentam sintomas de infecções respiratórias, não poderão participar dos funerais;

VI - devem estar disponíveis condições para a higiene das mãos de todos que participam do funeral (água e sabonete líquido, álcool em gel a 70%, etc);

VII - não poderão participar dos velórios pessoas que não estiverem usando, da forma adequada, máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

VIII - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em urna funerária, etc, devem usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas, bem como tomar as demais medidas de higiene necessárias.

§1º **Não poderão ser realizados velórios em residências**, mas apenas em espaços destinados a esse fim específico, seja na área urbana ou rural, sendo que na hipótese de não haver local específico na área rural o velório poderá ser realizado em capela/igreja local, desde que respeitadas as normas atinentes.

§2º Havendo suspeita ou confirmação de que a pessoa falecida é portadora do novo Coronavírus (2019-nCoV), **não poderá haver velório, devendo o corpo ser enterrado/cremado de forma imediata**, com as cautelas de praxe.

Art. 9º Fica prorrogada, **até o dia 31/05/2020**, a suspensão de todo e qualquer transporte coletivo de pessoas (ônibus, vans, entre outros) no Município de Piranga/MG, inclusive nas zonas rurais.

Parágrafo único. Em relação aos permissionários do transporte de táxi, estes poderão continuar a prestar os respectivos serviços, desde que adotadas as medidas necessárias, inclusive a adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a utilização de máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória; manutenção da limpeza dos veículos; e, adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado (art. 7º, III, “b”, da DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, de nº 17).

Art. 10. Fica mantida a instituição do Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus (2019-nCoV), com competência para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Parágrafo único. O Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus (2019-nCoV) passará a ser composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - o(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Saúde, que o presidirá, além de outros membros do referido Departamento que se fizerem necessários, inclusive a Coordenadoria da Vigilância em Saúde;

II - Gabinete da Prefeitura Municipal de Piranga/MG;

III - Procuradoria-Geral do Município e/ou Assessoria Jurídica do Município;

IV -o(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Fazenda;
V - o(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Educação;
VI - o(a) Diretor(a) do Departamento Municipal de Assistência Social;
VII - Setor de Imprensa e Comunicação do Município;
VIII - Conselho Municipal de Saúde;
IX - Equipes ESF;
X - Câmara Municipal de Vereadores;
XI - Rede Hospitalar privada;
XII - ASCOPI (Associação Comercial e Industrial de Piranga/MG);
XIII - APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Piranga/MG;
XIV - Representante(s) da Polícia Militar;
XV - Representante(s) da Polícia Civil;
XVI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piranga/MG;
XVII - Fiscais nomeados pelo Executivo Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá aumentar a fiscalização, por meio de servidores públicos e prestadores de serviços municipais, para atuação de forma incisiva, auxiliando a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Departamento Municipal de Saúde, notadamente na Fiscalização do cumprimento das determinações constantes nesse Decreto e as demais exaradas pelos órgãos competentes, inclusive para aplicação das penalidades cabíveis aos infratores.

Art. 12. Os prazos descritos neste Decreto poderão ser alterados, a depender das instruções expedidas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Governo Federal, bem como diante das necessidades pontuais do Município de Piranga/MG.

Art. 13. Todos que descumprirem as determinações constantes neste Decreto, bem como nos demais atos normativos exarados pelo Executivo Municipal estarão sujeitos às penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, inclusive as seguintes:

I -cometimento do crime previsto no art. 267 – “Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos” c/c art. 268 – “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, ambos do Código Penal, **podendo a pena chegar a 15 (quinze) anos de reclusão;**

II - cometimento das infrações sanitárias previstas no art. 10, VII – “impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitária” c/c XXIV –“inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse”, ambos da Lei Federal nº 6.437/77;

III –cassação/suspensão do alvará ou licença para funcionamento, bem como do alvará sanitário;

IV - apreensão de mercadoria e/ou bens ou produtos;

V - aplicação da multa, bem como das demais penalidades previstas no Decreto Municipal nº 3035/2020, de 15 de abril de 2020, cujo teor fica ratificado/referendado por meio do presente Decreto.

Art.14.Deverá ser dada ampla divulgação ao inteiro teor do Decreto em tela, por todos os meios de comunicação disponíveis.

Art. 15.Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia de parte do art. 1º à aprovação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG.

Piranga/MG, 15 de maio de 2020.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucineia Fernandes Faria
Código Identificador:0B53E9B2

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>